

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.441/93-73
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : 108-01.827
RECURSO Nº : 84.492
MATÉRIA : COFINS.-EX: DE 1992
RECORRENTE : POSTO LAGOINHA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art.1º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO LAGOINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.441/93-73
ACÓRDÃO Nº : 108-01-827

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. Ausentes os conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.441/93-73
ACÓRDÃO Nº : 108-01-827
RECURSO Nº : 84.492
RECORRENTE : POSTO LAGOINHA LTDA.

RELATÓRIO

POSTO LAGOINHA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 47.046.123/0001-27, teve contra si auto de infração lavrado em 17.02.93, em face da contratação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a dezembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu extenso arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal, que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 24 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 26/27, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis porque presume-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.441/93-73
ACÓRDÃO Nº : 108-01-827

Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

COFINS

A falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento “ex-officio.”

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso voluntário dirigido a este Conselho, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.441/93-73
ACÓRDÃO Nº : 108-01-827

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado Jurista RUY BARBOSA, in “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias” (1965, pag 35, estando TITO REZENDE:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional.

A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.441/93-73
ACÓRDÃO Nº : 108-01-827

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratório de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, Constitucional a cobrança da Contribuição Social instituída pelo art 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS